



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X. O § 1º do artigo 116 da Lei Complementar nº 214, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

116.

§ 1º Caso se trate de fornecimento domiciliar de energia elétrica, abastecimento de água e esgotamento sanitário e de fornecimento de serviços de telecomunicações as devoluções serão concedidas no momento da cobrança. (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa compatibilizar a operacionalização do mecanismo de cashback previsto no art. 116 da LC nº 214/2025 com as especificidades técnicas do fornecimento de gás natural canalizado, classificado como serviço essencial.

Nos termos dos arts. 172 e seguintes da referida Lei Complementar, o setor de gás natural está sujeito ao regime específico de combustíveis, sob sistema monofásico de incidência do IBS e da CBS, com recolhimento concentrado na origem (produtor, importador ou UPGN). Nessa modelagem, as distribuidoras



deixam de ser contribuintes diretas dos tributos e não têm direito à apropriação de créditos, salvo em situações excepcionais, como na importação direta.

Essas distribuidoras, no entanto, são incumbidas de efetuar a devolução dos tributos (cashback) aos consumidores residenciais de baixa renda. Como não participam da arrecadação nem da apuração do IBS e da CBS, podem experimentar impactos negativos de fluxo de caixa caso não haja mecanismo corrente e eficaz de compensação ou subvenção por parte dos entes tributantes.

Adicionalmente, a determinação de devolução no momento da cobrança (como prevê o §1º e 2º do art. 116) apresenta obstáculos técnicos relevantes, uma vez que:

- **Não é possível identificar, no momento da tributação na origem, o destino do gás natural** (uso veicular, cogeração ou residencial);

- **A medição de consumo de unidades residenciais nem sempre é individualizada**, especialmente em condomínios com usuários parcialmente cadastrados como de baixa renda;

- **A estimativa do valor a devolver exige base de dados histórica e critérios regulatórios ainda pendentes.**

Diante dessas limitações operacionais e para garantir a segurança jurídica e viabilidade técnica ao programa de devolução tributária, propõe-se que a obrigatoriedade de devolução no momento da cobrança não se aplique automaticamente ao gás canalizado, em vez disso, a operacionalização deverá ser definida por regulamento específico, em consonância com as regras gerais do caput do art. 116 da LC nº 214/2025.

A proposta resguarda a flexibilidade necessária para que o Executivo ajuste a política pública de cashback conforme as peculiaridades dos setores essenciais, sem prejuízo à efetiva devolução dos tributos às famílias de baixa renda.



Sala da comissão, de de .

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5046992182>